



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008775/98-23
Recurso nº 500.980 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.109 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente AUTO POSTO CADIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento na medida em que o recurso voluntário não apresenta argumentos condizentes com a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 01 e 02), lavrado em 04/03/1998, decorrente de exigência de insuficiência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), multa e demais acréscimos.

O auto teve origem na revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994), com a seguinte capitulação legal:

a) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real - Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980 (RIR/1980), arts. 154; 382 e 388, III; Lei nº 8.023/1990, art. 14; Lei nº 8.383/1991, art. 38 parágrafos 7º e 8º e Lei nº 8.541/1992, art. 12.

b) Erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Lei nº 8.541/1992, art. 3, § 1º.

c) Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas - RIR/1980, arts. 155 e 156 e Lei nº 7.450/1985, art. 18.

A empresa apresentou impugnação (fls. 07 a 24) em 16/04/1998, que resumidamente alegou:

“I. Está sendo a Defendente autuada com fulcro em avocada irregularidade por força de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**.

II. O auto de infração que originou a Execução foi lavrado porque, segundo o entendimento da Autoridade, a Defendente, sujeita ao recolhimento mensal pelo lucro real, optou pelo regime de estimativa, efetuando, entretanto, nos meses que menciona, recolhimentos inferiores aos reais.

Em consequência, o auto de infração exige-lhe o recolhimento da exação e de multa de 100%, além de juros e correção monetária.” Grifos do original.

A DRJ de São Paulo (SP), em 13/11/2002, julgou por unanimidade o lançamento procedente, proferindo acórdão assim ementado:

“Ementa: REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento na medida em que a impugnação não apresenta argumentos condizentes com a autuação.”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/10/2004, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 64 a 84, onde basicamente reitera as mesmas razões de sua impugnação.

Em 02/02/2006 o Delegado da Receita Federal negou seguimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo em vista que o mesmo não havia efetuado o depósito de 30% do valor do crédito tributário questionado limitado ao total do ativo permanente, conforme

previsto na Lei nº 10.522/2002, art. 32, que alterou o Decreto nº 70.235/2002, art. 33, a seguir transcrita:

“Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.....

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.” (NR)

Em consequência da decisão tomada, o Delegado da Receita Federal determinou que o contribuinte recolhesse o tributo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme prescrito em lei, o que de fato ocorreu em 24/07/2006 sob o nº 80.2.06.077616-93.

Em decorrência dos atos praticados, em 24 de abril de 2006 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, distribuído para a 4ª Vara federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo sob o nº 2006.61.00.009051-0, para afastar a exigibilidade da exigência do depósito pleiteado.

Primeiramente o pedido de liminar foi indeferido, contudo em 24/04/2007 a Reclamante obteve a seguinte decisão favorável ao seu pleito:

“Ante o exposto e o mais que dos autos constam, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora o recebimento do recurso administrativo da impetrante sem a necessidade de prévio depósito recursal.” (grifos no original).

Ante a decisão judicial favorável a Recorrente foi procedido o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a Contribuinte questiona o lançamento referente a insuficiência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), multa e demais acréscimos.

Em que pese a extensa argumentação apresentada tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, percebemos que não guardam qualquer propósito com a autuação, na medida em que trata de assuntos não relacionados com as infrações constatadas pela fiscalização.

Na descrição dos fatos (fl. 02), o contribuinte foi autuado por:

- a) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração / apuração do lucro real;
- b) Erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas.

Apesar de toda a argumentação da Recorrente versar sobre sua opção de recolhimento do imposto de renda pelo regime de estimativa, verifica-se, por meio de sua Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ (fls. 37 a 41), assinada pelo Sr. Manoel Marques Recacho (CPF nº 192.813.318-53), recepcionada pela Receita Federal em 26/04/1994, que houve a manifestação no quadro 10 da opção pelo lucro real mensal em 1993.

Também vale dizer que os argumentos dados nas peças são descabidos e demonstram grande confusão por parte da contribuinte, eis que mistura conceitos básicos relacionados ao lucro real x lucro presumido; receita bruta x lucro.

A contribuinte também se defende contra a aplicação de multa de 100%, quando na realidade a multa aplicada foi de 75%, com base na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, c/c a Lei nº 5.172/1966, art. 106, II, “c”.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, com a conseqüente cobrança do crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10880.008775/98-23
Acórdão n.º **1802-001.109**

S1-TE02
Fl. 40

CÓPIA